



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000352605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020692-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GRECO E GUERREIRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão não retratada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.816

APELAÇÃO Nº 1020692-04.2024.8.26.0053

APELANTE: Estado de São Paulo.

APELADO: Greco e Guerreiro Ltda.

INTERESSADO: Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO – Recursos Extraordinário e Especial – Juízo de retratação – Mandado de Segurança – ICMS - Transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo contribuinte - Tema 1.367/STF – Julgamento, pelo E. STF, do RE nº 1.490.708/RG – Necessidade de observação do Tema 1.099/STF e da modulação da ADC 49/RN - Ausência de conflito ou não-adequação à tese do Tema 1.367/STF – Desnecessidade de adequação do julgado – DECISÃO NÃO RETRATADA.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos por **Greco e Guerreiro Ltda.**, em mandado de segurança, contra o julgado da apelação (fls. 330/341), em v. acórdão de minha relatoria, com resultado de provimento ao recurso do **Estado de São Paulo** e ao reexame necessário, para denegar a segurança, que retorna à Mesa desta 1ª Câmara de Direito Público, para adequação ao Tema nº 1.367 fixado no julgamento do RE 1.490.708/RG, por encaminhamento da Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (fls. 390/391).

É o relatório, em acréscimo aos anteriores.

Trata-se de decisão que em reforma da r. sentença denegou a ordem, porquanto lastreado na impossibilidade da inexigibilidade e de transferência de créditos do ICMS entre os estabelecimentos da impetrante anteriormente ao ano de 2024.

Assim, não há conflito com a tese fixada no tema 1.367 do STF, RE 1.490.708/RG, no qual se fixou a tese de que “*A não incidência de ICMS no*

deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

Com efeito, respeitado o entendimento diverso, constou expressamente do v. acórdão recorrido que *“No tocante à modulação dos efeitos da decisão que afastou a cobrança de ICMS, com eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, verifica-se a ressalva quanto aos processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. E, os processos em curso que não estejam contemplados pela ressalva feita pela Suprema Corte na decisão modulatória, não devem, automaticamente, ser julgados em sentido contrário ao entendimento esposado na ADC nº 49, uma vez que, conforme bem deslindou o Des. Marrey Unt, nos ED nº 1075829-73.2021.8.26.0053, da 3ª Câmara de Direito Público: “ainda que tenha sobrevivido o julgamento da mencionada ADC nº 49, em 2021, pelo E. STF, esta apenas reitera as conclusões alcançadas tanto na sentença de Primeiro Grau quanto no Acórdão agora atacado, estando em consonância com o entendimento do C. STJ. E ainda que diante das modulações determinadas em Embargos julgados em 2023, fato é que a vinculatividade do entendimento se dilargou ao futuro, a partir de 2024, mas as ações anteriores e em curso não devem ser julgadas automaticamente em sentido inverso, apenas por oposição. Não é essa a letra do precedente e não é essa a conclusão que dele se pode alcançar, em respeito ao livre convencimento dos Magistrados sob a batuta do Tribunal Supremo. Dessa maneira, pelas razões lá já suficientemente escandidas, e em que pese os desdobramentos do ADC nº 49, é o caso de se manter inalterado o julgado”. Entretanto, tal modulação não alcança a impetrante, pois o writ foi impetrado em 28/03/2024”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

E, assim, é o caso de manutenção do v. acórdão, pois não há conflito com o tema 1.367 do E. STF.

Pelo exposto, **ACOLHO** o retorno dos autos, **MANTENDO O JULGADO**, sem alteração.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator